



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	8
Corregedoria Geral .....	8
Despachos .....	8
Editais .....	8
Atos de Relatoria .....	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	8
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	9
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	20
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	22
Editais .....	22
Atos de Alerta .....	22
Atos Normativos .....	22
Jurisprudências .....	22
Informativos de Licitações .....	22
Comunicados .....	22
Informações .....	22
Gabinete da Presidência .....	22
Despachos .....	22
Portarias .....	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	23
Tribunal Pleno .....	23
Primeira Câmara .....	23
Segunda Câmara .....	23
Corregedoria Geral .....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	23
Administrativo .....	24

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 18151/12**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1477/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UNIOESTE. Exercício de 2010. Atendimento da diligência mediante a anexação dos documentos faltantes. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.845,08 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em função de Convênio cujo objeto é implementação do projeto: XIX Encontro Anual de Iniciação Científica (EAIC).

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 1417/12, pela regularidade das contas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 0451/12, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, porém sugerindo a aplicação de multa, por entender que "a anexação dos documentos exigidos não descaracteriza, nem afasta a imposição de sanções".

**VOTO**

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo.

No que se refere à multa proposta pelo órgão ministerial, deixo de aplicá-la no caso em comento, porquanto a diligência realizada, nos termos do opinativo da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, consignou a possibilidade de aplicação de multa, "se não encaminhado, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados."

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE em função do Convênio nº 185/2001, de responsabilidade dos Srs. Alcibiades Luiz Orlando, CPF Nº 441.373.030-53 no cargo de ex-Reitor e Paulo Sergio Wolff, CPF Nº 282.008.109-68 no cargo de atual Reitor e ordenador das despesas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE em função do Convênio nº 185/2001, de responsabilidade dos Srs. Alcibiades Luiz Orlando, CPF Nº 441.373.030-53 no cargo de ex-Reitor e Paulo Sergio Wolff, CPF Nº 282.008.109-68 no cargo de atual Reitor e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

**DURVAL AMARAL**

Conselheiro no exercício da Presidência



**PROCESSO Nº: 159703/11**

**ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MARA RUBIA TAVARES, CLARILEI DAL POSSO PANISSON, CLARILEI DAL POSSO PANISSON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1478/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Diante da constatação de abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2275/11, opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, a Presidente da entidade, Srª. Mara Rubia Tavares, encaminhou documentos e justificativas (Peça nº 10), com base nos quais a DCM efetuou novos cálculos de acordo com os dados registrados no SIM-AM 2010, apurando percentual líquido compatível com o autorizado na LOA.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 849/12, considerando sanado o referido apontamento, concluiu que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3952/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 849/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 3952/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, referente ao exercício de 2010, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, a Srª. Mara Rubia Tavares, CPF 805.295.699-49, no período de 02/03/2009 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, referente ao exercício de 2010, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, a Srª. Mara Rubia Tavares, CPF n.º 805.295.699-49, no período de 02/03/2009 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 221760/11**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: VALDECYR APARECIDO DE FREITAS, MANOELINO DE CARVALHO, ARMIDES ZANCHIN, MANOELINO DE CARVALHO, ARMIDES ZANCHIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1479/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CODESI – Companhia de Desenvolvimento de Ibioporã. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Pareceres favoráveis. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Codesi – Companhia de Desenvolvimento de IBIPORÃ, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a composição patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, de conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 54/2011.

Assim, em face do exame procedido no processo e com base nos comentários

efetuados em sua manifestação sob nº 805/12, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4181/12, compartilhou do entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 805/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial nº 4181/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, da Companhia de Desenvolvimento de Ibioporã, referente ao exercício de 2010, sendo responsável o Sr. Valdecyr Aparecido de Freitas, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, da Companhia de Desenvolvimento de Ibioporã, referente ao exercício de 2010, sendo responsável o Sr. Valdecyr Aparecido de Freitas, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 228848/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1482/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipais. Empresa de economia mista. Irregularidades saneadas na oportunidade do contraditório. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da CODAR - Companhia de Desenvolvimento de Araucária, empresa de economia mista, de responsabilidade do Sr. CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE, relativas ao exercício de 2007.

Na Instrução nº 880/11 (Peça 08), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência do Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros da Administração Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembléia ou Reunião em que houve a respectiva eleição;
- 2- Ausência da indicação dos valores relativos ao Exercício de 2006, tanto no Balanço Patrimonial, como na Demonstração do Resultado do Exercício;
- 3- Irregularidades nos valores a receber vencidos e não recebidos, bem como a não constituição da Provisão para Devedores Duvidosos.

Pelo Despacho nº 333/12-GAIZL (Peça 09), foi concedida a oportunidade de defesa ao gestor, que apresentou a documentação contida na peça nº 14, resposta ao Ofício nº501/11.

Após o exercício do direito do contraditório, em nova análise do processo, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 1139/12 (Peça 15), entendeu como regularizados todos os apontamentos da Instrução anterior, nº 880/11.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 4993/12 (Peça 17) de lavra do Ilustre Procurador, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora, integralmente, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas.

Foram apresentados, por parte da entidade, documentos que permitiram a Diretoria de Contas Municipais opinar como sanadas as irregularidades apontadas na Instrução nº880/11.

Quanto à ausência do quadro de membros do Conselho Fiscal, foi encaminhada a respetiva relação, bem como a Ata da 6ª Assembléia Geral Ordinária, realizada na data de 26/04/2007, fls.137-144, (peça 2).

No que toca às irregularidades apontadas no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, referentes à ausência de indicação dos valores relativos ao exercício de 2006, o interessado, além de reenviar tais documentos, apontou a publicação dos demonstrativos financeiros com indicação dos saldos do exercício anterior, fl.19(peça 2).

Sobre a não constituição da Provisão para Devedores Duvidosos foi verificado que, no Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2007, não havia valores a receber referente à venda de produtos ou serviços, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas estão regulares.

Acrescente-se que também a ressalva referente à atualização do cadastro dos responsáveis pela entidade restou sanada, diante das providências adotadas na oportunidade do contraditório.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas pela CODAR- Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Julgar regulares as contas prestadas pela CODAR- Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 51639/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CONCEIÇÃO SOARES PETRESKI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1484/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Professor. Incorporação de verbas transitórias. Ausência de demonstração da observância do princípio contributivo no cálculo dos proventos. Art. 37, §3º da Constituição Federal. Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno. Lei Complementar nº 103/04, art. 22, §3º. Lei 10.887/94, art. 1º. Conversão do julgamento em diligência.

1. Trata-se de aposentadoria da Sra. CONCEIÇÃO SOARES PETRESKI, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução n.º 3049, de 25/11/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8605, em 08/12/11.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 6668/12, opina pela legalidade e o conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria, porém, acrescenta observação à origem, para que, sob pena de multa, passe a fazer constar nos futuros atos de inativação o valor expresso do benefício concedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n.º 6606/12, corrobora o Parecer da Diretoria Jurídica, opinando pelo registro do ato aposentatório, com a observação à origem.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontra em condições de registro o presente ato.

De acordo com a informação financeira de f. 41, da peça nº 2, foram incorporados aos proventos de aposentadoria "Gratificação Período Noturno" e "Aula Extraordinária EC41".

Trata-se de verbas transitórias, cuja incorporação aos proventos de aposentadoria encontra respaldo na orientação desta Corte, contida no Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, que, afastando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 103/04, determinou, em sede de Prejulgado, que:

"II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor" (sem grifo no original).

A propósito, merece destaque a redação do §3º do art. 22 da Lei Complementar nº 103/04, que destaca a média das contribuições como o critério para a definição o valor a ser incorporado:

"Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições" (sem grifo no original).

Ressalte-se que o Acórdão mencionado, que decidiu o prejulgado, também põe em relevo a necessidade de observância dessa diretriz, de que sejam observadas as médias das contribuições efetivamente recolhidas, como o próprio fundamento da constitucionalidade da lei complementar citada, nos seguintes termos:

"Quanto à compatibilidade do texto da Emenda Constitucional nº 41/03 com a regra do artigo 22, §3º da Lei Complementar nº 103/04, que define a média das contribuições para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, também não se vislumbra qualquer incongruência, como pode ser observado no artigo 1º, que altera o §3º do artigo 37: Art.37- ...

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Destaca-se, na regra constitucional, que a base de cálculo dos proventos será equivalente às remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, não restringindo ao símbolo do cargo efetivo" (sem grifo no original).

Por esse mesmo motivo, aliás, constou do acórdão a exigência de que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria".

Nesse contexto, não se encontra o processo devidamente instruído para que se possa aferir a correta incorporação do valor da "Gratificação Período Noturno" e da "Aula Extraordinária EC41" aos proventos de aposentadoria.

Com relação à primeira, consta de f. 43 da peça nº 2, um sucinto demonstrativo,

com a mera indicação do número de meses de sua percepção e do período de 01.07.94 até a data do afastamento da servidora, combinado com a indicação do valor de R\$ 355,93, como sendo aquele sobre o qual incidiria essa proporcionalidade.

Ocorre, contudo, que, para que esse cálculo puder ser considerado correto, deveria estar comprovado que, em todos os meses em que a referida gratificação foi paga, o valor atualizado seria o correspondente, invariavelmente, aos R\$ 355,93 indicados. Qualquer divergência implica na inobservância do princípio contributivo indicado no acórdão mencionado.

Além disso, releva notar que, em nenhum momento, verificou-se a observância da regra prevista na Lei 10.887/04, também indicada no mesmo acórdão, como parâmetro para a composição dos proventos, e que estabelece, já em seu art. 1º, "a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência" (grifo nosso), para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Tampouco com relação às aulas extraordinárias está demonstrada a conformidade do cálculo a essas mesmas diretrizes.

Consta do documento de f. 42 da peça nº 2, a indicação do total de aulas extraordinárias ministradas, desde julho de 1994 até outubro de 2011, que foi multiplicado por uma constante, "19,77377778", e dividido esse resultado pelo total de meses no período, 207, resultando no valor de R\$ 139,85, incorporado nos proventos, conforme Parecer Jurídico Previdenciário de f. 44.

Da mesma forma que no item anterior, não há qualquer demonstrativo de que a constante indicada, de 19,77377778, contempla, efetivamente, os valores atualizados da base de cálculo de 80% das maiores contribuições previdenciárias que incidiram, individualmente, sobre o valor de todas as aulas extraordinárias ministradas pela servidora, no decorrer de sua vida funcional, desde julho de 1994.

Assim a matéria está a exigir maiores esclarecimentos do órgão previdenciário, motivo pelo qual o julgamento deve ser convertido em diligência.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o PARANAPREVIDÊNCIA, preste os esclarecimentos necessários, acima indicados, referentes ao cálculo do valor da "Gratificação Período Noturno" e da "Aula Extraordinária EC41" incorporados aos proventos de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Converter o julgamento em diligência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o PARANAPREVIDÊNCIA, preste os esclarecimentos necessários, acima indicados, referentes ao cálculo do valor da "Gratificação Período Noturno" e da "Aula Extraordinária EC41" incorporados aos proventos de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 51981/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA CELIA BORGUEZAN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1485/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação à origem para observância do disposto no art. 11, XV, da IN nº69/12 – TCE/PR, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis.

1. Trata-se de aposentadoria da senhora MARIA CÉLIA BORGUEZAN, ocupante do cargo de Agente de Execução junto à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução n.º 3042, de 25/11/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8605, em 08/12/11.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 6659/12, opina pela legalidade e o conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria, porém, acrescenta observação à origem, para que, sob pena de multa, passe a fazer constar nos futuros atos de inativação o valor expresso do benefício concedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n.º 6623/12, corrobora o Parecer da Diretoria Jurídica, opinando pelo registro do ato com a observação à origem.

É o relatório.

2. Primeiramente, quanto ao cumprimento das exigências constitucionais para a concessão de aposentadoria, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela legalidade e registro do ato.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, cabe mencionar que esta obrigatoriedade decorria, à época, do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa 46/10 deste Tribunal, atualmente



reproduzido, integralmente, no artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, nos seguintes termos:

“Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII)” (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifica-se que o PARANAPREVIDÊNCIA, conforme indicado a f. 41 da peça nº 2, publicou no D.O.E. n.º 8605, de 08/12/11, a Resolução de Aposentadoria nº 3042 (f. 36), da qual constou o nome do servidor, o cargo até então ocupado e a fundamentação legal da concessão e das parcelas que integram os proventos, deixando, porém, de consignar os valores.

Registre-se que do respectivo ato de Concessão de Benefício Previdenciário (f.35) constou o valor dos proventos, mas, esse ato não foi publicado.

Estando correto o valor dos proventos, e tendo sido atendido, ainda que em parte, o princípio da transparência, não se justifica a negativa de registro ao ato.

Em corroboração à solução proposta, o disposto no parágrafo único do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2012:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal” (grifo nosso).

Por outro lado, deve ser imposta recomendação à origem, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, que prevê a hipótese de correção de falhas e deficiências, no sentido de que, nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no art.16 da Instrução Normativa nº 69/2012, atualmente em vigor, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, com recomendação ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, deste Tribunal, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da senhora MARIA CÉLIA BORGUEZAN, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 3042, de 25/11/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, em 08/12/11;

II - Recomendar, ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, deste Tribunal, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 89806/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MANOEL ALEXANDRE FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1486/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação à origem para observância do disposto no art. 11, XV, da IN nº69/12 – TCE/PR, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis.

1. Trata-se de aposentadoria, do senhor MANOEL ALEXANDRE FERREIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao DER, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 3229, de 06/12/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, em 14/12/11.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 6682/12, opina pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, porém, acrescenta que deve ser expedido ao órgão previdenciário, determinação com espeque no art. 75, IX, da Constituição Estadual, a fim de que nas aposentadorias futuras observe o exato cumprimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 6594/12, corrobora o Parecer da Diretoria Jurídica, opinando pelo registro do ato aposentatório.

É o relatório.

2. Primeiramente, quanto ao cumprimento das exigências constitucionais para a

concessão de aposentadoria, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela legalidade e registro do ato.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, cabe mencionar que esta obrigatoriedade decorria, à época, do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa 46/10 deste Tribunal, atualmente reproduzido, integralmente, no artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, nos seguintes termos:

“Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII)” (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifica-se que o PARANAPREVIDÊNCIA, conforme indicado a f. 59 da peça nº 2, publicou no D.O.E. n.º 8609, de 14/12/11, a Resolução de Aposentadoria nº 3329 (f. 54), da qual constou o nome do servidor, o cargo até então ocupado e a fundamentação legal da concessão e das parcelas que integram os proventos, deixando, porém, de consignar os valores.

Registre-se que do respectivo ato de Concessão de Benefício Previdenciário (f.53) constou o valor dos proventos, mas, esse ato não foi publicado.

Estando correto o valor dos proventos, e tendo sido atendido, ainda que em parte, o princípio da transparência, não se justifica a negativa de registro ao ato.

Em corroboração à solução proposta, o disposto no parágrafo único do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2012:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal” (grifo nosso).

Por outro lado, deve ser imposta recomendação à origem, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, que prevê a hipótese de correção de falhas e deficiências, no sentido de que, nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no art.16 da Instrução Normativa nº 69/2012, atualmente em vigor, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, com recomendação ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, deste Tribunal, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato,

II - Recomendar ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, deste Tribunal, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 233497/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1501/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebido da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 395.886,89 pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba.

Durante a instrução nº 3300/11 – DAT constatou-se os seguintes fatos: a ausência do termo aditivo aditando a vigência deste convênio até 31/12/2012; ausência da planilha DAT 07, constando a despesa efetuada com Material Permanente; esclarecimentos quanto à utilização de recursos próprios no montante de R\$ 505,33 se os mesmos foram utilizados para pagamento de pessoal, encargos sociais, taxas bancárias ou recursos de custeio; as despesas referentes aos recursos recebidos de custeio deverão ser efetuadas conforme o Plano de Aplicação elaborado pela Entidade e aprovado pela Secretaria de Estado da Educação; esclarecimentos com relação às despesas com veículos que não foram contempladas no Plano de Aplicação; esclarecimentos quanto algumas despesas efetuadas com recursos recebidos de custeio, deverá o Interessado encaminhar os comprovantes de



pagamentos de alguns dados conforme planilha DAT 05; observa que conforme entendimento da SEED não há possibilidade de transferência de recursos de um elemento para outro sem autorização prévia, alteração e aprovação do Plano de Aplicação.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou os documentos solicitados; evidenciou a aplicação dos recursos próprios no valor de R\$ 505,33; afirmou estar utilizando os recursos recebidos por transferência de acordo com o plano de aplicação emitido pela SEED; esclareceu que os gastos obtidos “com veículos” se refere à compra de chave de roda e maçanetas para os vidros, itens indispensáveis para a segurança dos alunos; enviou parte dos comprovantes de pagamentos de alguns dados conforme planilha DAT 05 e, por fim, afirmou que não houve transferência de recursos de um elemento para outro em seu plano de aplicação.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 2060/12, após análise do contraditório, verificou que todas as irregularidades apontadas em instrução anterior foram supridas, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 3648/12 pela aprovação do presente expediente, alertando-se o Governo do Estado quando ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

#### VOTO

Diante da manifestação da unidade instrutiva, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 91440/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

#### INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, FLÁVIO JOSÉ ARNS

#### RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1502/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência para transporte escolar. Contratação via Dispensa de Licitação de empresas judicialmente proibidas de serem contratadas pelo Município. Conforme manifestação do Ministério Público de Contas, pela desaprovção e adoção de sanções.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Prudentópolis da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 723.774,78 (setecentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, que teve por objeto ações do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Devidamente processado o contraditório e a análise técnica, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pela Instrução nº 2045/12, concluiu que a prestação de contas encontra-se corretamente formalizada, que as finalidades para o convênio foram atingidas, embora conste a ressalva apontada nos dias de ausência do transporte escolar.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Núcleo Regional de Educação (peça 32, p. 5), declara que houve reposição das aulas perdidas. Não obstante recomendou o opinativo da DAT que o município realize obras necessárias de melhoria das estradas rurais locais, a fim de que não ocorram interrupções do serviço de transporte escolar.

Conclui assim a diretoria técnica pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, destacando a existência de saldo não utilizado, que deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 6º, da Resolução – SEED nº 1506/2009, e comprovado em futura prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas e multa aos ordenadores da despesa, conforme seu arrazoado constante no Parecer nº 5929/12, in verbis:

Durante a instrução, além do objeto da ressalva, foram apontadas pela DAT – Instrução n. 4902/11 – irregularidades nos processos de Dispensa de Licitação tombados sob os números 17/2010, 18/2010, 20/2010, 21/2010, 22/2010, 23/2010, 26/2010, realizadas com os recursos em epígrafe.

Em sede de contraditório, o Município informou que as contratações foram realizadas com base no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo como fundamento suposta situação de emergência, decorrente da suspensão dos serviços de transporte escolar por força de decisões judiciais.

Nesse sentido, a DAT solicitou cópia das decisões judiciais que davam azo às Dispensas de Licitação, tendo o Município apresentado cópias das decisões, em sede de antecipação de tutela, suspendendo, de fato a prestação dos serviços. Ao final, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades atinentes a tais apontamentos.

Posteriormente, o Município apresentou esclarecimentos acerca do grande número de faltas dos alunos, atribuindo tal fato às condições estruturais do Município, ensejando as ressalvas e recomendações por parte da DAT.

Em apertada síntese, é o relatório. Compulsando os autos, analisando-se as contratações supracitadas, verifica-se que as decisões judiciais apresentadas no documento “Cópia dos Autos” (peça processual n. 17), além de suspender os contratos 181/2009 (processo judicial n. 796/2010), 182/2009 (processo judicial n. 793/2010), 183/2009 (processo judicial n. 795/2010), 184/2009 (processo judicial n. 791/2010), 185/2009 (processo judicial n. 794/2010) e 209/2009 (processo judicial n.792/2010), vedam expressamente as contratações de natureza emergencial das empresas Rés.

Assim, as empresas “Yakotur Transportes Ltda.,” “José Grabove”, “Ski Transportes e Serviços Ltda.,” “Christo & Thomaz Transportes Ltda.,” “Transportes Transjaciaba Ltda.” e “Makohin & Barbach Ltda.” encontravam-se, por força de ordem judicial, impedidas de serem contratadas para executar os contratos de natureza emergencial tendo como objeto a execução dos serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Prudentópolis.

Dos autos, não se identifica documento posterior às decisões judiciais que modifique tal juízo.

A despeito da referida vedação, as empresas supracitadas foram contratadas com base nos procedimentos de Dispensa de Licitação, cujo fundamento era a situação de emergência prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93. Os contratos relativos a tais procedimentos de dispensa são 117/2010, 115/2010, 112/2010, 114/2010, 116/2010 e 113/10.

Ressalte-se que as contratações foram efetivadas em data posterior às decisões judiciais, todas proferidas em 14 de abril de 2010.

Acerca do grande número de faltas dos alunos deve-se registrar que muitas das justificativas apresentadas revelam a falta de planejamento do Gestor, e provocam, além da ineficiência na execução das despesas, o prejuízo social, à medida que a ausência do aluno em sala de aula gera repercussões que extrapolam o dano pedagógico, fazendo com que ele se torne suscetível aos riscos sociais.

Nesse contexto, ressalta a necessidade de monitoramento pelo Tribunal de Contas - por intermédio da Inspeção encarregada pela fiscalização da SEED -, do “Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE”, em especial no que tange aos seus resultados.

#### 2. VOTO

É notório que o cumprimento dos objetivos da presente Transferência Voluntária foi seriamente afetado por entraves de ordem administrativa e judicial, quando o Município se utilizou de Dispensas de Licitação, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo como fundamento suposta situação de emergência, decorrente da suspensão dos serviços de transporte escolar por força de decisões judiciais.

É fato que tais decisões judiciais existiram, pois foram a resposta do Poder Judiciário ao pedido de antecipação de tutela em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Paraná, que alegou insanáveis irregularidades na contratação de empresas para a realização do transporte escolar – objeto do Convênio em questão.

Porém, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, as mesmas decisões judiciais que foram usadas como pretexto para que se caracterizasse a emergência autorizatória das dispensas de licitação, também proibiram a contratação emergencial das empresas Rés. Tal providência não foi observada pelo Município de Prudentópolis, que contratou emergencialmente as mesmas empresas. [peça processual n. 17, contratos 181/2009 (processo judicial n. 796/2010), 182/2009 (processo judicial n. 793/2010), 183/2009 (processo judicial n. 795/2010), 184/2009 (processo judicial n. 791/2010), 185/2009 (processo judicial n. 794/2010) e 209/2009 (processo judicial n.792/2010)].

Assim, as empresas “Yakotur Transportes Ltda.,” “José Grabove”, “Ski Transportes e Serviços Ltda.,” “Christo & Thomaz Transportes Ltda.,” “Transportes Transjaciaba Ltda.” e “Makohin & Barbach Ltda.” encontravam-se, por força de ordem judicial, impedidas de serem contratadas para executar os contratos de natureza emergencial tendo como objeto a execução dos serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Prudentópolis.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, todas as contratações emergenciais foram efetivadas em data posterior às decisões judiciais, (proferidas em 14/04/2010).

Diante do exposto, concordo com a análise constante no Parecer Ministerial e VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas e ainda a adoção das seguintes providências:

- a) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Estadual 113/05, para cada contrato realizado;
- b) reprogramação do saldo não utilizado, nos termos art. 6º, da Resolução – SEED nº 1506/2009, e a respectiva comprovação em futura prestação de contas;
- c) que se informe ao Poder Judiciário da presente decisão, a fim de que se apure eventual desobediência às decisões judiciais quando das contratações das empresas judicialmente impedidas para a execução do transporte escolar no Município de Prudentópolis.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas;

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

- a) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Estadual 113/05, para cada contrato realizado;



b) reprogramar o saldo não utilizado, nos termos art. 6º, da Resolução – SEED nº 1506/2009, e a respectiva comprovação em futura prestação de contas;

c) informar ao Poder Judiciário da presente decisão, a fim de que se apure eventual desobediência às decisões judiciais quando das contratações das empresas judicialmente impedidas para a execução do transporte escolar no Município de Prudentópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 235060/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS**

**INTERESSADO: BRAZ RODRIGUES NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1503/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Cessão de servidores. Entidade que presta serviços a crianças com necessidade especial. Possibilidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 558.798,20 (quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro 2010, repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pela Instrução 758/12 (peça 4), opinou pela regularidade das contas tendo em vista o cumprimento, pela entidade e pelo órgão repassador, dos pressupostos normativos na execução do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6.815/12 (peça 5), acompanhou a conclusão da Unidade Técnica opinando, também, pela regularidade das contas.

Todavia, recomendou que o Governo do Estado do Paraná seja alertado quanto à inconstitucionalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços em entidades particulares.

2. VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à regularidade das contas.

No entanto, no que tange ao alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, deixo de acatá-lo.

Isto por entender que não houve irregularidade na conduta da Administração ao ceder servidores à entidade que presta assistência a crianças e jovens portadores de necessidades especiais, conforme já decidido por este Tribunal nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 705/12 – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 14.189-8/11, assim ementado:

“Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Vedação de cessão de servidores estaduais. Art. 43 da CE. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência.”

Ante o exposto, apresento o meu voto pela regularidade das contas do INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 244980/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1504/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2010. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebido da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 200.377,23, exercício financeiro do 2010, pela Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, interessada Sra. Nordélia Castello Branco Gradowski, Presidente e ordenadora das despesas da Associação à época.

Durante a instrução nº 3857/11 – DAT constatou-se os seguintes fatos: a planilha DAT 07 encontra-se incompleta, devendo constar as despesas efetuadas com os recursos recebidos de custeio em material permanente; confrontando o plano de aplicação apresentado e as despesas realizadas encontra-se irregularidades que deverão ser esclarecidas pelo interessado; na planilha DAT 05 os itens 421 a 436 não fazem parte deste exercício; na planilha DAT 05, campo 15, é apresentado um Saldo de Transferência Voluntária no montante de R\$ 348,54, que deverá ser esclarecido se é saldo pessoal ou de custeio; no extrato bancário verifica-se um cheque no valor de R\$ 166,12 em 12/01/2011, no valor exato para zerar a conta bancária, devendo o interessado esclarecer o fato encaminhando as despesas efetuadas com o referido valor.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, juntou ao processo documentos e esclarecimentos demonstrando que: preencheu corretamente a planilha DAT 07; apresentou justificativas referentes à comparação entre o Plano de Aplicação e a planilha DAT 05, sanando as irregularidades apontadas na Instrução da unidade técnica; juntou os comprovantes de pagamento solicitados.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 2254/12, após análise do contraditório, verificou que todas as irregularidades apontadas em instrução anterior foram supridas, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 6785/12 pela aprovação do presente expediente, alertando-se o Governo do Estado quando ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VOTO

Diante da manifestação da unidade instrutiva, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 309560/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1505/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED pelo Município de Prado Ferreira, no valor de R\$ 3.019,62, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar.

Durante a primeira instrução de nº 4457/11 – DAT, a unidade técnica evidenciou a ausência de aplicação financeira do período de 17/08/2010 a 12/11/2010 e o atraso na prestação das contas.

O gestor das contas/ordenador da despesa, ao exercer seu direito de contraditório, enviou guia GR-Pr no valor de R\$ 52,12, referente à ausência de aplicação financeira no período de 17/08/2010 a 12/11/2010. Porém não se manifestou quanto ao atraso na prestação das contas.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 6225/11, após análise do instrumento de defesa, opinou pela aprovação das contas com ressalva devido ao atraso na apresentação da prestação de contas, gerando multa ao gestor.

Porém, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifestou por meio do Parecer nº 9604/11 pela realização de diligência ao órgão repassador, a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança.

A Secretaria de Estado da Educação enviou ofício a este Tribunal atestando que os objetivos foram cumpridos e a execução dos recursos foram aplicados na prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino pública estadual, residentes na área rural do município, de acordo com o Plano de Aplicação. Alega ainda que o transporte ocorreu regularmente dentro de condições satisfatórias de qualidade e segurança, não sendo apontadas faltas ou ocorrências durante a prestação de serviços executados pela Prefeitura Municipal.

Assim, finda a diligência, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam, respectivamente, por meio dos Pareceres nº 2340/12 e 6100/12, pela regularidade do processo com ressalva, sendo aplicada multa ao gestor das contas devido ao atraso de 13 dias na apresentação da



prestação de contas.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - Pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa conforme disposto no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 13 dias na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II - Aplicar multa, conforme disposto no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 13 dias na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 411372/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE ARY DA ROCHA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1506/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008/2012. Regularidade das contas.

Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebido da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 48.035,00 pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altamira do Paraná.

Durante a instrução nº 5978/11 – DAT constatou-se os seguintes fatos: a ausência do ato/termo de transferência voluntária, a necessidade de refazer a planilha DAT 05 com valores conforme plano de aplicação e que a planilha DAT 09 não está assinada pelos membros da UGT. Além disso, a entidade protocolou a prestação de contas com 68 dias de atraso.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, acatou todos os apontamentos feitos pela unidade técnica. Ademais, a Sra. Maria Rosa de Oliveira apresentou guia de recolhimento da multa em nome da APAE.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 1181/12, após análise do contraditório, verificou que todas as irregularidades apontadas em instrução anterior foram supridas, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 3648/12 pela aprovação do presente expediente, alertando-se o Governo do Estado quando ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Voto

Diante da manifestação da unidade instrutiva, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 717696/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DELCIO AFONSO BALESTRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1507/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela aprovação sem imposição

de multa, conforme opinativo ministerial.

Relatório

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.060,00 (onze mil e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o apoio à organização de eventos técnico-científicos, de extensão e difusão acadêmica - Chamada Projetos 02/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT em sua Instrução conclusiva de nº 1643/12, opina pela regularidade da Prestação de Contas, pois adequada ao regramento aplicável.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4793/12 opina igualmente conforme a instrução técnica, porém com imposição de multa em razão do atraso na apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos;

Voto

No presente caso concreto, entendo que a posterior regularização de documentação faltante não significou necessariamente inércia do gestor em apresentar a prestação de contas, o que caracterizaria o atraso passível de multa. Assim, VOTO em conformidade com a Instrução nº 1643/12 da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF Nº 348.929.748-20 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, sem a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF Nº 348.929.748-20 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, sem a aplicação de multa, em conformidade com a Instrução nº 1643/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 102547/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ADVOGADO: BENEDITO YOSHIO TANNO (OAB)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1508/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Regularidade das contas.

Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no valor de R\$ 10.880,00, referente ao exercício financeiro de 2011/2012.

Durante a instrução nº 988/12 – DAT verificou-se a ausência do termo de cumprimento dos objetivos (conclusivos) e da documentação licitatória referente ao Pregão nº 12/2010.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou os documentos do procedimento licitatório, além de protocolar um pedido de dilação de prazo para a entrega do restante dos documentos.

A prorrogação do prazo foi concedida a entidade e esta protocolou uma nova petição em 23/05/2012 (peça 31) contendo o termo de cumprimento de objetivos.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 2501/12, aparentemente, realizou análise apenas dos documentos juntados antes da prorrogação do prazo, opinando assim pela irregularidade das contas devido à ausência do termo de objetivos atingidos.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 6868/12 pela aprovação do presente expediente, apontando que a Fundação Araucária encaminhou sim o referido Termo, acostado as fls. 3 da peça 31, estando à prestação de contas devidamente formalizada.

Voto

Diante da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 6868/12, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento



Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 175161/12**

**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1166/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 246789/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1167/12**

Tendo em vista a Informação nº 899/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 231072/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1168/12**

Tendo em vista a Informação nº 907/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 235260/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1169/12**

Tendo em vista a Informação nº 906/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 263403/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1170/12**

Tendo em vista a Informação nº 904/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 221308/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1172/12**

Tendo em vista os Protocolos nº 383313/12 e nº 383283/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 291192/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON BERTOLDO, LAURI SCHINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1173/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 382694/12 (peça nº 04), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 305150/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1174/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 378360/12 (peça nº 04), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 125922/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1175/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2693/12, dessa Diretoria.



Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 208771/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1176/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Serviço Social Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, a Secretária do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (Sets), CNPJ nº 00.439.192/0001-37, o Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, representante legal do Paranaidade à época da assinatura do contrato do convênio, e o Sr. Tércio Alves de Albuquerque, CPF nº 060.406.839-53 representante da Sets à época da assinatura do contrato do convênio.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2704/12.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 242562/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1177/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Serviço Social Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, a Secretária do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (Sets), CNPJ nº 00.439.192/0001-37, o Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, representante legal do Paranaidade à época da assinatura do contrato do convênio, e o Sr. Tércio Alves de Albuquerque, CPF nº 060.406.839-53 representante da Sets à época da assinatura do contrato do convênio.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2728/12.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 273573/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1178/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Serviço Social Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55 e a Secretária de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2655/12.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO N.º: 652716/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1274/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria Jurídica a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 31578-0/11, conforme solicitado na Informação nº 945/12, peça 12.

Gabinete, 13 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N.º: 271260/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1279/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 31204-5/12, conforme solicitado na Informação nº 902/12, peça 5.

Gabinete, 13 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N.º: 556744/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1293/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para o acompanhamento do prazo concedido no despacho nº 1.109/12, peça 140.

Gabinete, 14 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N.º: 154792/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1299/12**

Considerando a urgência da matéria, e o período de férias do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição dos autos.

Gabinete, 14 de junho de 2012

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N.º: 343447/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE**

**SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1300/12**

Considerando a urgência da matéria, e o período de férias do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição dos autos.

Gabinete, 14 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N.º: 54366/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: RUI FIGUEIREDO PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1301/12**

Em razão da admissibilidade do presente recurso de revista, conforme Despacho nº 925/12, peça 57, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do art. 353, do Regimento Interno.

Retorne.

Gabinete, 14 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N.º: 240664/12**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS DE IPORÁ**

**INTERESSADO: MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1302/12**

Em razão da admissibilidade do presente recurso de revista, conforme Despacho nº



1.121/12, peça 20, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise. Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do art. 353, do Regimento Interno.

Retorne.  
Gabinete, 14 de junho de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 83075/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP**  
**INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÔES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1304/12**

Inobstante o contido no despacho nº 413/12, peça 58, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para apreciação do protocolo nº 36508-0/12, peça 60.

Retornem para as providências necessárias.  
Gabinete, 14 de junho de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 76246/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, MARCIO HONORIO GONÇALVES**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1306/12**

Em atenção ao item 3 do Acórdão nº 1.154/12-Primeira Câmara, e considerando a Informação nº 1.122/12, peça 48, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências no sentido da anexação de cópias do presente, ao de nº 16707-2/11 – Prestação de Contas referente ao exercício de 2010.

Após, devolva-se à Diretoria de Execuções.  
Gabinete, 14 de junho de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 164887/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1159/12**

I – De acordo com a Instrução nº 1842/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;  
V – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 223444/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO PEREIRA PINTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1161/12**

I – Tendo em vista a Informação nº 1037/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 225676/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1162/12**

I – Tendo em vista o Despacho nº 532/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 212872/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO, ADEMIR JOSÉ GHELLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1164/12**

I – Tendo em vista a Informação nº 1133/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 175307/12**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1168/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 381799/12-TC (peça 18 e 19), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Junte-se aos autos o protocolo nº 386308/12 (peças 20/22) para análise.

III – Publique-se;

IV – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 12 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 251022/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1169/12**

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados nºs 382299/12, 389234/12 e 389250/12-TC (peças 23, 26 e 28, respectivamente), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 12 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 278850/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**  
**INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1173/12**

I – De acordo com a Instrução nº 2664/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;  
V – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 453920/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX**  
**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1174/12**

I – De acordo com a Instrução nº 2723/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;



II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;  
V – Publique-se.  
Gabinete, 12 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 77558/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1177/12**

I – De acordo com a Instrução nº 2626/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;  
V – Publique-se.  
Gabinete, 12 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 180327/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1181/12**

I – De acordo com a Instrução nº 1918/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;  
V – Publique-se.  
Gabinete, 12 de junho de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 398925/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: CARLOS OLIVEIRA SANTA BARBARA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. Julgar pela legalidade e registro do Benefício nº 185/2010, publicado no Órgão Oficial de 15/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Compulsória, de Carlos Oliveira Santa Barbara, CPF nº 80731879953, no cargo de Assistente Administrativo, com 11 anos, 08 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 622,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4085/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4715/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:  
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.  
GCHEB, em 14 de junho de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 501904/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA LUCIA CARAN**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1568, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/08/2007, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Ana Lucia Caran, CPF nº 27432394920, no cargo de Professora, com 34 anos, 03 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1996,36 (Hum Mil Novecentos e Noventa e Seis Reais e Trinta e Seis Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3876/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7086/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:  
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.  
GCHEB, em 14 de junho de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 507384/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS NUNES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 735/12**

Acolho o contido no Parecer nº 3471/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 24 de abril de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 115436/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1120/12**

Nos termos do art.357, §1º e 367 do Regimento Interno, autorizo o recebimento do protocolo nº 352560/12 - TC, (peça nº 27 a 31).  
Encaminhe-se à DCM e Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.  
É o despacho.  
Curitiba, em 31 de maio de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 177732/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1218/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2450/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 11 de junho de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 259003/10**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1220/12**

Em razão do apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4838/12-MPJTC, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à Fundação Araucária.  
Encaminhem-se os autos à DAT para proceder à expedição do respectivo ofício, concedendo-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
É o despacho.  
Curitiba, em 11 de junho de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 201375/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI CESNIK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1225/12**

I – Em atendimento à Instrução nº1816/2012 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Câmara Municipal de Flórida, na pessoa de seu representante legal, senhor Claudinei Cesnik, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 11 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 30985/03**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: VALMIR CRISTANI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1226/12**

I - Considerando o contido nas Instruções nºs 284/12, 286/12 e 1112/12 da Diretoria de Execuções, AUTORIZO, na forma do art. 514 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a BAIXA DE RESPONSABILIDADE de sanções de Salete Malacarne, Luiz Venera e Sady Malacarne, relativamente ao presente processo.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à Diretoria de Execuções – DEX, para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200622/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1227/12**

I - Considerando o contido na Instrução nº 219/2012 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 216021/07**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANDERSON FERNANDO GOES, RODRIGO REIS NAVARRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1230/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Fernando Francisco de Gois, para que este se manifeste acerca do contido na instrução nº 1863/12 da Diretoria de Análise de Transferências, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele instrutivo técnico.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199052/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1231/12**

I – Em atendimento à Instrução nº1877/12 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Câmara Municipal de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, senhor Sebastião Rodrigues Bastos para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 11 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 196168/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1239/12**

I – Acolha a documentação de peça 35 dos presentes autos, apresentada pela Sra. Gisella Maria Zanin;

II – Proceda-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) conforme suscitado na Instrução nº 2230/12 – DAT;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 335962/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: ROSA CHEVONICÁ JOEKEL**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1244/12**

I - Considerando o contido na Informação nº 484/12 da Diretoria de Execuções – DEX e no Parecer Ministerial nº 7755/12 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPJTC, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DAT e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 115436/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1247/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1883/12 – DCM, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, Sr. LINCON CESAR GODOY DE LIMA, CPF nº 046.589.159-44 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 317879/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRY S ANGELICA ULRICH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1248/12**

Encaminhe-se à DAT, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, e da Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, para que estes se manifestem acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1571/12 - DAT, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquela instrução.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 317941/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1249/12**

Encaminhe-se à DAT, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, e da Sra. CRYSTAL ANGELICA ULRICH, para que estes se manifestem acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1796/12 - DAT, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquela instrução.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235043/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1250/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2685/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ nº 78.121.985/0001-09, na pessoa de seu representante legal, Sr. WOLNEI ANTONIO SAVARIS, CPF nº 274.606.579-72, no cargo de Prefeito e gestor das contas para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CPF nº 428.164.169-68, Secretário de Saúde quando da celebração do Termo de Adesão, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. WILSON BLEY LIPSKI, CPF nº 694.920.859-68, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade quando da celebração do Termo de Adesão, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225366/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1251/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2692/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, CNPJ nº 76.208.818/0001-66, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de JURACI RONALDO CAZELLA, CPF nº 435.173.909-68, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268731/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1252/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2699/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, CNPJ nº 95.589.271/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ nº 01.450.807/0001-55, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, CNPJ nº 00.439.19/0001-37, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. PAULO ROBERTO SAVARIS, CPF nº 643.902.689-53, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. WILSON BLEY LIPSKI, CPF nº 694.920.859-68, no cargo de Ex-Superintendente do PARANACIDADE, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. TERCIO ALVES ALBUQUERQUE, CPF nº 060.406.839-53, no cargo de Ex-Secretário do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VII – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VIII – À DAT para os devidos fins.

IX – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 14887/11**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, AIRTON VIDAL MARON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1253/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2630/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 171.795.059-00, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. MARIO MARCONDES LOBO FILHO, CPF nº 621.418.649-68, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136727/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: JOSÉ ADILSON DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1254/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1894/12 – DCM, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ ADILSON DA SILVA, CPF nº 395.608.139-00, Presidente da Câmara, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 14 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 242247/08**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1256/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2497/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 149716/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1257/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2260/12 (peça 11) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 176656/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1264/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1838/12 - DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 214305/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1265/12**

I - Considerando o contido no Parecer nº 6868/12 da Diretoria Jurídica - DIJUR, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno - TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DIJUR e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 418977/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS**

**ASSUNTO:**

**DESPACHO: 1266/12**

I - Recebo o protocolado sob nº 418977/10 - TC como RECURSO DE REVISÃO, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, "II" do Regimento Interno - TC, bem como atendido o prazo para sua interposição;

II – Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 271054/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/12**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal para provimento de diversos cargos, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3245/12, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4650/12.

**II – DA DECISÃO**

a) De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

b) Aguardar publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e emissão da Certidão de Trânsito em Julgado, de acordo com o art. 428, § 4º, do Regimento Interno;

c) Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para as providências necessárias;

d) Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do processo, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262318/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: HOSPITAL SANTA CASA**

**INTERESSADO: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Hospital Santa Casa, CNPJ n.º 80.612.294/0001-41, da gestão de JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), tendo por objeto repasse de recursos financeiros destinados a atender o compromisso de metas da entidade, com a finalidade de adquirir materiais de consumo, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2053/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5185/12 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248250/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: NELSON BARBOSA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, CNPJ n.º 78.191.848/0001-32, da gestão de NELSON BARBOSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 1.090.471,81 (um milhão, noventa mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2089/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5316/12 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*



**PROCESSO Nº: 53941/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, CNPJ n.º 78.680.337/0003-46, da gestão de **DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING**, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 22.270 e 22.303, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de apoio à Participação em Eventos Técnico-científicos – Chamada Projetos 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1570/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4648/12 (peças n.ºs 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de junho de 2012.

**DURVAL AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 162089/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**INTERESSADO: ZILDA LOPES, CLAUDIA YUMI FUJII**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora das Graças, CNPJ n.º 07.299.814/0001-18, da gestão de **ZILDA LOPES**, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 49.235,00 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1738/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4891/12 (peças n.ºs 24 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de junho de 2012.

**DURVAL AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 100679/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: PAULO DEOLA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Bom Jesus do Sul, CNPJ n.º 01.612.443/0001-04, da gestão de **PAULO DEOLA**, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 55.661,37 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1774/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4952/12 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de junho de 2012.

**DURVAL AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746501/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.**

**CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico-Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ n.º 02.032.297/0001-00, da gestão de **JOSÉ SOLLAK**, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto Formação Especializada em Tecnogerontologia: Projeto-piloto de Teleassistência ao Cidadão Idoso de Curitiba, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1567/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4553/12 (peças n.ºs 18 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de junho de 2012.

**DURVAL AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242023/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 136/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 837/12 - DAT (Peça n.º 13), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 248509/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

**DURVAL AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 151269/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 137/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 295353/12 (Peça n.º 51);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

**DURVAL AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 196932/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 138/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. **VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1433/12 (Peça n.º 23), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2012.

**DURVAL AMARAL**

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 124884/09**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO NADIR BIGATI, GILBERTO GOMES RIBEIRETE, ELCIO JOSÉ KELLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 139/12**

Ratifico o Despacho n.º 1275/11 – GCHGH (Peça n.º 24), com o devido encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239359/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 140/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO SERGIO WOLFF e o Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, gestor responsável pelas contas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2369/12 - DAT (Peça n.º 28), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165894/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 141/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 957/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 16) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 32332/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 142/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2442/12 - DAT (Peça n.º 07), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 151440/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 143/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 304778/12 (Peças n.ºs 25, 26 e 27);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 140530/11**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 144/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 955/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 13) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 130000/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: EUZÉBIO LINO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 145/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 146915/12 (Peça n.º 43);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 180939/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 146/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 241644/12 (Peça n.º 29);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242260/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 147/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 626/12 - DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo n.º 33388/09, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194875/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 148/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 382043/12 (Peças n.ºs 23 a 27);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 222602/08**

**ORIGEM: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA**

**INTERESSADO: MANSUR DE JESUS DAOU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 149/12**

I. Ratifico o Despacho n.º 2348/11 – GCHGH (Peça n.º 25)

II. Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 216843/10**

**ORIGEM: FUNDO PARANÁ**

**INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 150/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1061/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 27) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199826/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: QUEILA LOVATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 151/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a Sra. QUEILA LOVATO, gestora responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1911/11 (Peça n.º 23), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248338/10**

**ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 152/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 301205/12 (Peças n.ºs 35 e 36);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 56458/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 153/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Município de TOMAZINA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1591/12 (Peça n.º 7), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT,

conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184401/06**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 154/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 414032/06 (Peça n.º 10);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 154329/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 155/12**

A Primeira Câmara proferiu neste processo o Acórdão n.º 673/12 (peça n.º 16), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 368 do dia 23.03.2012, conforme certidão de publicação (peça n.º 17).

Contra a decisão contida no Acórdão foi interposta petição protocolada em 12.04.2012, sob o n.º 232564/12 (peça n.º 19).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, com fundamento nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, NÃO RECEBO o Recurso de Revista, por ausente o pressuposto de admissibilidade no que se refere ao prazo recursal, posto que a data final para a sua interposição seria em 09.04.12.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, com a certificação nos autos, encaminhem-se à Secretaria da Câmara para certificar o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186333/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO**

**INTERESSADO: JOEL ELIAS FADEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 156/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 395463/12 (Peça n.º 24, 25 e 26);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 233121/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 157/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 395412/12 (Peças n.ºs 22 a 25);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224583/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 158/12**

I. Diante da juntada de documentação complementar através da petição



intermediária nº 313823/12 (peças 61-63), encaminhe-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 178934/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 159/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 237043/12 (Peça n.º 28);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242201/11**

**ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E**

**PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P**

**INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO, ARCANGELO AUGUSTO**

**SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 160/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 891/12-DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator no processo n.º 231508/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173203/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: MARIA BULSONELLO, JAKELINE DE FATIMA MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 161/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 382082/12 (Peça n.º 4);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 317917/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA**

**QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, CRY S ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 162/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 364258/12 (Peça n.º 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado, inclusive do Ofício de Contraditório n.º 1925/12 - DAT (Peça n.º 20) e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 201456/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOÃO ADELINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 164/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se os Srs. ROGÉRIO ROMANO BONATO (gestor responsável no período de 01/01/2007 a 20/03/2011) e JOÃO ADELINO DE SOUZA (gestor no período de 21/03/2011 a 31/12/2012), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1906/12 (Peça n.º 27), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou

inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181048/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

**INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO CARLESSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 165/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos Srs. EDSON MANDELLI STUMPF (CPF n.º 382.998.440-53) e PAULO MAC DONALD GHISI (CPF n.º 184.060.339-91), como interessados no processo.

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a citação do Sr. JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, Superintendente, Sr. EDSON MANDELLI STUMPF, Presidente, e o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1903/12 (Peça n.º 27), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 122750/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 166/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. ANTONIO DE MARCH, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1886/12 (Peça n.º 21), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263870/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: OSNEY PICANÇO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 167/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 392120/12 (Peça n.º 5);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 159367/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO: HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 168/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 381671/12 (Peça n.º 4);  
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246550/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 169/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 260371/12 (Peça n.º 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 273003/12 (Peça n.º 36), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;  
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e analise a documentação de Peça n.º 36, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275045/11**

**ORIGEM: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR**  
**INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 170/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Encaminhamento à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a citação do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2154/12 - DAT (Peça n.º 05), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;  
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 371378/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 171/12**

I. Tendo em vista a constatação pela unidade técnica de que a certidão requerida está disponível no site deste Tribunal, com validade até 03/08/2012, determino o encerramento do presente processo por perda de objeto.  
II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184390/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 172/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 236489/12 (Peça n.º 32);  
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240276/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 173/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Cite-se o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Prefeito e gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2509/12 - DAT (Peça n.º 7), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;  
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a expedição dos atos de comunicação.  
Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265503/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 174/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 279552/12 (Peças n.ºs 19 a 24) e 323268/12 (Peças n.ºs 28 a 33);  
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248196/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: SUZANA DAS GRAÇAS AMARO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 175/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 150/12 - GCHGH (Peça n.º 19) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211984/07**

**ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA**  
**INTERESSADO: ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 176/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 266883/09 (Peça n.º 11), observando o lapso temporal entre a protocolização da peça e o envio a este gabinete;  
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 14 de junho de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200891/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO: AMILTON SOARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 177/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Cite-se o Sr. AMILTON SOARES, gestor responsável, mediante disponibilização



deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1890/12 (Peça n.º 38), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 280600/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 178/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. ADIR SCHMITZ, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2295/12 - DAT (Peça n.º 87), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150339/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 179/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 382701/12 (Peças n.ºs 24 e 25);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 412158/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: LEONICE MONTEIRO DA SILVA PELEGRINE E JULIA MARQUES PELEGRINE**

**DESPACHO: 590/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 4496/12 (Peça 09), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 6 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

**PROCESSO Nº: 397663/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI**

**DESPACHO: 591/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 4562/12 (Peça 09), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 6 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

**PROCESSO Nº: 440194/11**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL**

**DESPACHO: 593/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 5051/12 (Peça 08), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 6 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

**PROCESSO Nº: 401733/11**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL**

**DESPACHO: 594/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 5096/12 (Peça 15), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 6 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 421025/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARAIZA MANUEL DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 731/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA (peça 14).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, nos moldes regimentais.

Cumpra mencionando, ainda, que a contagem do prazo concedido ao Paranaprevidência não havia sido iniciada, uma vez que o Aviso de Recebimento do Ofício nº 1498/12 não se encontrava anexado aos autos, conforme preconiza o art. 386, I, do Regimento Interno.

No entanto, em razão do comparecimento espontâneo da parte, nos termos do artigo 381, I e §1º, alínea "a", do Regimento Interno, considera-se perfeita a intimação, iniciando a contagem do prazo da data do protocolo do pedido de prorrogação (11/06/2012), conforme artigo 386, VI, do Regimento Interno.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal restituam-se os autos.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>†</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



**PROCESSO Nº: 559531/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA NOELI FAE**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 745/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 30 da peça nº 2, de "18.66933333", como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 32, uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 165548/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, AIRTON APARECIDO ANDRÉ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 746/12**

Face ao conteúdo da Informação nº 1121/12, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a ressalva contida no Acórdão nº 170/12 – Segunda Câmara, bem como a Informação nº 4538/12 da Diretoria de Protocolo, com base no artigo 398, §4º do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 690980/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARLENE JARDIM**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 751/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 44 da peça nº 2, de "18.66933333", como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo das demais gratificações incorporadas cujo demonstrativo encontra-se na folha 45, uma vez que os valores destas gratificações são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 119403/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA DO ROCIO RAKSSA BOZZA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 753/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 31 da peça nº 2, de "19.77377778", como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo das demais gratificações incorporadas cujo demonstrativo encontra-se na folha 38, uma vez que os valores destas gratificações são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 354905/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DORVAL CONCI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 764/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de promova a intimação do órgão previdenciário para que informe se o valor de origem utilizado para cálculo da gratificação de período noturno, apontado no demonstrativo de cálculo de f. 47 da peça nº 2, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração efetivamente percebida.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 481562/06**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: OLIMPIO BRUNO DA SILVA, DENISE HIZURU IWAMURA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1398/12**

Trata-se de autos de execução redistribuídos a este auditor por vacância, mediante sorteio, de acordo com o artigo 342, § 1º do Regimento Interno, a partir de encaminhamento da Diretoria de Execuções (Despacho nº 559/12-DPD/DEX, peça 74).

2. O relator original da prestação de contas, auditor Eduardo de Sousa Lemos, hoje desligado desta Corte, relatou o Acórdão nº 1658/06-Segunda Câmara, tratando das contas dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo de Matinhos, assim como dos gestores do Fundo de Previdência e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-Funrebom, todas relativas ao exercício financeiro de 2001.

3. Apenas o julgamento das contas dos responsáveis pela Câmara Municipal de Matinhos foi objeto de recurso de revista relatado pelo auditor Claudio Augusto Canha, decidido nos termos do Acórdão n.º 495/08-Tribunal Pleno.

4. Após providências atinentes à execução do julgado, a cargo do auditor Eduardo de Sousa Lemos, ao qual deveria ser redistribuído o feito (Despacho n.º 4259/08-GACAC, peça 60), a Diretoria de Execuções, pelo despacho acima referido, destaca e propõe o que segue:

"2. O presente expediente encontrava-se arquivado na Diretoria de Execuções quando fomos informados de possível equívoco acerca da responsabilização pela desapropriação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos do exercício de 2001.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 1658/06-S2C (Peça 31), mantida em instância recursal no que tange à Entidade acima referida pelo Acórdão 495/08 (Peça 52), foi responsabilizado como gestor o Sr. José Maria de Paula Correia.

Ainda que mencionadas decisões não fizessem menção expressa quanto ao gestor, a DEX realizou o registro de acordo com as informações encaminhadas pelo Município no cadastro do TCE/PR, senão vejamos:

#### Representantes Legais

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
2751810900	JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA	Diretor	01/01/2001	23/06/2004
20164483934	FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS	Diretor	02/01/1997	31/12/2000
	CELINA LEITE DE SOUZA	Diretor	01/01/1997	31/12/2000

Porém, compulsando-se os autos do processo, observa-se que o Sr. Correia não foi a parte considerada gestora do Fundo (v. por exemplo ofício a folhas 03 da Peça 19).

Além disso, em contatos informais tanto com o Sr. Correia quanto com a Diretoria de Contas Municipais, fomos informados de que o Município provavelmente preencheu o cadastro de forma errônea.

Em face do exposto, sugere-se a intimação do Sr. Correia para apresentação dos documentos que entender cabíveis, bem como do Município de Matinhos para que acoste os Decretos de Nomeação do Diretor do Fundo de Previdência para o exercício de 2001 e para que, sendo o caso, retifique o cadastro junto a esta Corte."

5. Realizada a redistribuição a este auditor, conforme Termo n.º 1138/12 (peça 75), ingressou o senhor José Maria de Paula Correia com petição protocolada sob n.º 38780-7/12, em 11/06/2012, em que requer (sem grifos no original), "com fulcro na Lei Complementar 113/2005, artigos 44, 52 e 53 e subsidiariamente ao disposto no Código de Processo Civil no artigo 285-A, Constituição de República, Art. 5 inciso LXVIII, em caráter de urgência máxima a retificação da lista de gestores com contas reprovadas divulgadas por essa Egrégia Corte em data de 5/6/2012, determinando V. Excia. a supressão do nome do requerente da nominata já que este consta como



DIRETOR DO FUNDO DE PREVIDENCIA DE MATINHOS no exercício de 2001 e responsável pelo não envio das contas da instituição, quando este na realidade jamais exerceu tal função, havendo erro nas anotações, cadastro e processo de julgamento quanto a pessoa, ilegitimidade de parte (ACORDÃO 495/2008)."

6. Assevera o requerente que "não foi notificado da existência do processo em que figurava, nem pessoalmente, muito menos por edital, como exige o citado artigo 44 da LC 113/05, ferido de morte, portanto o princípio da ampla defesa e do contraditório"

7. Informa que em levantamento realizado perante a Prefeitura de Matinhos identificou o gestor correto do Fundo de Previdência à época, senhor GILBERTO JOSÉ CORDEIRO, solicitando a juntada de provas do alegado.

8. Aduz que cabe por analogia a aplicação da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

9. Argumenta que a lista divulgada por este Tribunal passou a ser considerada pela população e pela sociedade como LISTA DE FICHAS SUJAS, divulgada por centenas de veículos de mídia. Após comentar alguns dos documentos juntados, e apontar que já ocupou cargos relevantes na administração do Estado, argumenta que "a demora inevitável em obter a tutela judicial para retirada do seu nome da lista causaria mais danos irreparáveis à já prejudicada imagem do requerente o que poderia conduzir a propositura de ações de dano moral, situação que pode ser perfeitamente evitada pela via administrativa (...)" .

10. Observa que o próprio diretor da Diretoria de Execuções desta Corte, Davi Gemael de Alencar Lima, após provocado, constatou a inexistência de notificação dirigida ao petionário, "e ainda informação equivocada no cadastro da Prefeitura de Matinhos e que foi dada ciência do Relator dos autos".

11. Por fim, requer, "em caráter liminar e com fulcro no princípio da autotutela e até que se proceda ao reexame e correção do erro quanto à pessoa nos processos de julgamento de contas do FUNPREV de Matinhos, a imediata exclusão do nome do requerente da lista de gestores com contas reprovadas, expedindo-se certidão com declaração da exclusão e os motivos determinantes do ato."

12. A despeito da documentação apresentada pelo requerente, necessário, no caso, conforme sugere a Diretoria de Execuções, que o Município de Matinhos seja intimado a apresentar o(s) decreto(s) de nomeação do Diretor do Fundo de Previdência para o exercício de 2001, para que, sendo o caso, seja retificado o cadastro deste Tribunal que serviu de base à anotação da unidade.

13. De toda forma, verifico, da leitura do Acórdão n.º 1.658/06-Segunda Câmara e dos atos processuais relativos à instrução da prestação de contas constantes destes autos de execução, que o requerente, senhor José Maria de Paula Correia, não foi em nenhum momento incluído no rol dos responsáveis pelas contas, nem teve seu nome incluído na autuação do feito ou, mais relevante ainda, foi chamado ao processo. Possível concluir, portanto, que a inclusão de seu nome na lista de inelegíveis deste Tribunal em razão da referida decisão não pode persistir, por ausência de fundamento legal ou fático, inclusive em face do que preconizam o inciso II do artigo 352 e o parágrafo único do artigo 374, ambos do Regimento Interno.

14. Desta feita, não havendo nenhuma indicação no Acórdão n.º 1.658/06-Segunda Câmara ao nome e/ou à responsabilidade do senhor José Maria de Paula Correia sobre quaisquer das contas tratadas, preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Execuções para que retire o nome do petionário da lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares, se outra razão não houver para sua manutenção.

15. Ressalto que tal decisão monocrática não implica em alteração no conteúdo do Acórdão n.º 1.658/06-Segunda Câmara, mas visa apenas corrigir conseqüências inadequadas decorrentes do mesmo.

16. Após tal providência, a ser adotada em caráter de urgência, sigam os autos à:

I)- Diretoria de Protocolo, para que, sendo possível (tratando-se de autos de execução), corrija a autuação/distribuição do feito, já que o assunto principal tratado é prestação de contas, e não recurso de revista, e também porque não consta o nome do petionário nem o da entidade na autuação;

II)- Diretoria de Contas Municipais, para que intime o Município de Matinhos a apresentar toda a documentação referente às nomeações dos gestores do Fundo de Previdência e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-Funrebom relativas ao exercício financeiro de 2001. Adotada tal providência, deverá a unidade manifestar-se sobre as eventuais inconsistências e/ou nulidades constantes do Acórdão n.º 1.658/06-Segunda Câmara e sobre as medidas corretivas que julgar cabíveis, retornando o processo para deliberação desta auditor.

17. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 352850/12**  
**INTERESSADO: MIRIAN MATTAR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1566/12**

Trata-se de pedido de certidão dos créditos de diferenças salariais de Carlos Eduardo Mattar.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 50727/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS FERNANDO GOGOSZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1627/12**

I) Expeça-se a portaria de aposentadoria;

II) Após, comunique-se ao PARANAPREVIDÊNCIA, para as providências cabíveis;

III) À Diretoria de Protocolo, para a autuação e distribuição do presente como Processo de Aposentadoria, nos termos do art. 305, § 1º, do Regimento Interno, incluindo o PARANAPREVIDÊNCIA no rol de autuação.

IV) Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 340138/12**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: ELICENA COLAUTO MORI, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1634/12**

Trata-se de pedido subscrito pela Senhora Elicena Colauto Mori, Representante Legal do Fundo de Previdência do Município de Jussara, solicitando a exclusão do sexto bimestre de 2011 do SIM-AM, para posterior reenvio, tendo em vista a necessidade de lançamento da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 728/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, excepcionalmente, "o referido bimestre pode ser excluído para que entidade providencie a regularização dos dados e realize novamente o envio dos dados."



Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a exclusão do 6º bimestre, para permitir a respectiva remessa dos dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 324392/12**

**INTERESSADO: ANDRE PERES RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1651/12**

I - Diante da informação da Coordenadora Geral, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 344350/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1690/12**

Da análise do requerimento do servidor, assiste razão a Diretoria Jurídica. O requerente quer ver modificado Acórdão nº 2690/11, da 2ª Câmara, protocolo nº 111344/11, que foi objeto da concessão de abono de permanência e o período de 01/08/73 a 31/03/75, não poderia ser considerado para fins de aposentadoria.

Apesar de ter o direito a contagem do período supracitado, como apontado pela Diretoria Jurídica, este não é o meio adequado para revisão ou reforma da decisão exarada pela 2ª Câmara, devendo se utilizar dos meios indicados no Parecer nº 7345/12, da DIJUR, peça 4, para ter o seu direito atendido.

Assim, diante da falta previsão regimental para atender o presente, e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Ciência ao servidor.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 354429/12**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1708/12**

I - Diante da informação da Diretoria de Finanças, dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 382503/12**

**INTERESSADO: LENNON MELLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1709/12**

Trata o presente de requerimento, solicitando informações sobre a alteração da Instrução Normativa que trata da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012.

O ato que trata das alterações trazidas pela EC nº 70/12, é a IN nº 69/12, publicado no DETC nº 415/2012, de 01/06/2012, que está disponível para consulta no sítio do Tribunal, na pesquisa de acervo.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Proceda-se a ciência ao interessado.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 332921/12**

**INTERESSADO: FABIULA MAROSO PELANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1724/12**

I - Diante da informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

*Sem publicações*

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

### Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador	Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora
<i>vacância</i> Procurador	



Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

